

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.726, DE 2021

Alterar o caput dos Art. 9º e Art. 33 da Lei nº 7.652/88 a fim de tornar opcional o registro em cartório de promessas, cessões, compra e venda ou qualquer modalidade de transferência de propriedade.

Autor: Deputado PAULO GANIME

Relator: Deputado GENERAL PETERNELLI

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei cuja finalidade é reformar a Lei nº 7.652/88, que dispõe sobre o registro da Propriedade Marítima e dá outras providências, de modo a desobrigar o registro em cartório de notas de promessas, cessões, compra e venda ou qualquer modalidade de transferência de propriedade de embarcações, mantendo-se apenas as inscrições e averbações realizadas junto à Marinha do Brasil.

Neste contexto, verifica-se que o procedimento de registro e transferência das embarcações é submetido na legislação atual a tratamento jurídico inadequado à natureza jurídica de bem móvel.

(...)

Ora, a embarcação, por mais que represente, em alguns casos, valores vultosos, não é um bem imóvel e, portanto, não deveria ser tratado como tal. Além disso, esse tipo de tratamento representa, de fato, a obrigatoriedade de um duplo registro, tanto junto à Marinha, quanto junto a Cartórios o que gera uma burocracia e penaliza um setor sem uma justificativa plausível.

A proposição segue a tramitação ordinária, está sujeita à apreciação conclusiva e foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para apreciação.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. General Peternelli

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220429490400>



Não foram apresentadas emendas no prazo regimental de 5 sessões (de 06/10/2021 a 21/10/2021).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, com base no Regimento Interno, pronunciar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, de técnica legislativa e mérito da proposta.

A constitucionalidade formal do projeto está observada, pois constitui competência privativa da União legislar sobre direito civil (art. 22, inciso I, da CF/88), a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional (art. 48 da Carta Magna), é legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*, da CF) e adequada a elaboração de lei ordinária.

Os requisitos materiais de constitucionalidade, de igual modo, são atendidos pelo projeto. Verifica-se a adequação do conteúdo da proposição com os ditames substantivos enunciados na Carta magna e com os princípios dela derivados.

Observa-se ainda que o pressuposto da juridicidade se acha igualmente preenchido, uma vez que a matéria se coaduna com os Princípios Gerais do Direito, inova no ordenamento jurídico e possui os atributos de generalidade e coercitividade.

A técnica legislativa merece pequeno reparo para se adaptar aos comandos da Lei Complementar nº 95/98, que, editada em respeito ao artigo 59, parágrafo único, da Carta Magna, dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. O Projeto não se coaduna com a exigência do artigo 7º, da Lei Complementar nº 95/98, segundo o qual deve-se incluir um artigo 1º que indique o objeto e o respectivo âmbito de aplicação da alteração legislativa pretendida.



Quanto ao mérito, a matéria deve prosperar, porquanto o tratamento atual dispensado ao tema pelo ordenamento jurídico deve ser reformulado.

As embarcações são, em razão de sua própria natureza, bens móveis, pois apresentam movimento próprio, sem que a sua essência seja modificada. É nesse sentido que aponta o artigo 82 do Código Civil, a saber:

Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.

Todavia, sucede-se que as embarcações, ainda que sejam classificadas como coisas móveis, não seguem a disciplina jurídica desse tipo de bem quanto às operações de cessões, compra e venda ou qualquer outra modalidade de transferência de propriedade. Nota-se que diversas normas próprias do regime de bens imóveis, tais como hipoteca naval, averbação da promessa de compra e venda e exigência de lavratura de escritura pública de aquisição ou cessão de propriedade em cartório de notas, são aplicadas aos negócios envolvendo embarcações.

Com efeito, a Lei nº 7.652, de 1988, que dispõe sobre o registro da Propriedade Marítima, determina a inscrição das embarcações na Capitania dos Portos ou no Tribunal Marítimo, além da necessidade de averbação da promessa de compra e venda. Essa norma também exige que os atos relativos às promessas, cessões, compra e venda e outra qualquer modalidade de transferência de propriedade, sujeitas a registro, sejam efetivadas por escritura pública, lavrada por qualquer tabelião de notas.

Observa-se, pois, que a extensão dos requisitos característicos de transações envolvendo bens imóveis para os negócios com embarcações criam burocracia desnecessária e aumentam os custos para as partes. Além disso, o marco legal peculiar aos bens móveis deve disciplinar juridicamente as relações negociais com embarcações. Não há fundamento jurídico, nem razão lógica para que isso não ocorra.

Portanto, o projeto em questão, ao eliminar a necessidade de averbação de promessa de compra e venda, bem como desobrigar a lavratura



de escritura pública em tabelião de notas para algumas transações envolvendo embarcações é medida importante e necessária.

Assim, diante do exposto, meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1726, de 2021 e da emenda a seguir apresentada.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado GENERAL PETERNELLI
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. General Peternelli
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220429490400>



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 1.726, DE 2021**

Alterar o caput dos Art. 9º e Art. 33 da Lei nº 7.652/88 a fim de tornar opcional o registro em cartório de promessas, cessões, compra e venda ou qualquer modalidade de transferência de propriedade.

EMENDA Nº 1

Acrescente-se ao projeto o seguinte artigo 1º, renumerando-se os demais:

“Art. 1º Esta lei altera dispositivos da Lei nº 7.652/88, que dispõe sobre o registro da Propriedade Marítima e dá outras providências, de modo a desobrigar a lavratura de escritura pública em cartório de promessas, cessões, compra e venda ou qualquer modalidade de transferência de propriedade de embarcações. “

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado GENERAL PETERNELLI
Relator

